



GOVERNO MUNICIPAL DE MAURITI
Secretaria Municipal de Educação

RECURSO:

VENUS SERVIÇOS
ENTRETENIMENTOS LTDA



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000

CNPJ: 07.655.269/0001-55

www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: A Empresa **VENUS SERVICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o N° 32.744.002/0001-81**, estabelecida na Rua Santino Pereira n° 42 – Trajano Nogueira - BARRO/CE, por intermédio do seu representante legal o (a) Sr.(a) Leandro Fernandes Damasio, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Residente e Domiciliado na Rua José Lira Sobrinho - Vila São José - Barro/CE, portador da Carteira de Identidade n°. 2006029206707 SSPDC/CE, e do CPF N° 044.474.123-22.

OUTORGADO: **ELBES GOMES ROLIM**, Brasileiro, Casado, Motorista, Residente e Domiciliado na Rua Raimundo Inácio, S/N, Bairro, Gangorra-Barro/CE, portador da Carteira de Identidade n°. 2000028155786 SSP/CE, e do CPF n° 015.865.033-67.

Poderes: para junto a Prefeitura Municipal de MAURITI, praticar os atos necessários para representar a outorgante, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para, fazer visita técnica, assinar toda documentação necessária, solicitar certidão de adimplência, certidão de quitação de ISS do município a cima, desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Barro/CE, 19/05/2021.



LEANDRO FERNANDES DAMASIO
VENUS SERVICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA
CNPJ 32.744.002/0001-81



Reconheço a(s) firma(s) por
<input type="checkbox"/> Autenticidade <input checked="" type="checkbox"/> Semelhança
LEANDRO FERNANDES DAMASIO
Barro-CE 19 de 05 de 2021
José Almeida Rodrigues Junior Escritor Substituto



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Barro – CE, 18 de Maio de 2021.

Ilustríssimo(a) Senhor(a). – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mauriti/CE.

Ref.: EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.30.01/TP.

(VENUS SERVICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.744.002/0001-81, com sede na Rua Santino Pereira nº 42 – Trajano Nogueira, na cidade de Barro, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou o CRC, por isso, teria desatendido o disposto no Item nº 4.2.5.6, do Edital.



Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 4.2.5.6, do Edital, - dispositivo tido como violado, a licitante deveria juntar documento de:

Certificado de Registro Cadastral (CRC) desta Prefeitura Municipal de Mauriti, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade do objeto da licitação (art 22, II, §2º da Lei 8.666/93)

Em atenção a essa exigência, vale ressaltar que o art 22 II, §2 da Lei 8.666/93, regulamenta que a Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Não regulamenta e nem demonstra na Lei que é necessário a apresentação do Certificado Cadastral junto aos documentos de habilitação, necessário apenas que a Empresa esteja devidamente **Cadastrada**.

Pois bem, a Empresa está regulamente cadastrada junto a esta digna comissão, conforme em anexo nos autos deste recurso, Certificado este emitido no dia 22 de Janeiro de 2021, assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura. Com sua Validade até 31 de Dezembro de 2021, documento este que a comissão tem acesso no setor de licitação, uma vez que quando é feito o cadastro da empresa 1 (uma) via fica com a Comissão no ato, e outra com a Empresa.

Sendo assim um excesso de formalismo a inabilitação da empresa, pelo o motivo aqui discutido.

Ressaltando também que a Empresa apresentou toda documentação necessária na sua habilitação jurídica, podendo oferecer o melhor preço para o serviço objeto licitado, não podendo ficar prejudicada, pedimos que seja reconhecido a ilegalidade da decisão hostilizada.

Vale destacar que o egrégio **Superior Tribunal de Justiça** pacificou o entendimento de que:



“...A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos pelo edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação” (RESP 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

No caso de dúvidas, a autoridade responsável pela condução do certame deverá instaurar diligências nos moldes do disposto na Lei 8.666/1933. Senão vejamos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acerca do tema, *Marçal Justen Filho* fez as seguintes considerações:

“A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que **não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes**” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 598).

Ademais, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...**

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:



“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).” (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, 5ª edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. **Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**. (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Ressalte-se que o egrégio **Superior Tribunal de Justiça** consolidou o entendimento de que:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24).

Convém salientar que a autoridade responsável pela condução do certame deverá se ater exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, justamente com o desiderato de se evitar que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ou seja, requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

Marino Pazzaglini Filho, em sua obra “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, leciona que:

“a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.

Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, ensina que:

“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente



despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Ou seja, mesmo que o consulente tivesse deixado de observar o edital, o erro apontado não constituiria motivo para inabilitação. Afinal, o Poder Judiciário já reconheceu que:

“O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia”. (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Barro – CE, 18 de Maio de 2021.

LEANDRO FERNANDES DAMASIO
VENUS SERVIÇOS E
ENTRETENIMENTOS
CNPJ 32.744.002/0001-81



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – C R C

Nº DE INSCRIÇÃO	2201.02/2021
EMIÇÃO	22/01/2021
VALIDADE	31/12/2021

DADOS CADASTRAIS			
Razão Social			CNPJ
VENUS SERVICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA			32.744.002/0001-81
Endereço (Rua / AV.)		Número	Complemento
Rua Santino Pereira		042	*****
		Bairro	
		Trajano Nogueira	
CEP	Cidade/Estado	Telefone	
63380-000	BARRO - CE	(88) 35541412	
E-mail			
venusentretenimentos@gmail.com			
Representante Legal / CPF / RG			
Leandro Fernandes Damasio 044.474.123 -22 / 2006029206707			
Ramo de Atividade			
Construção de edifícios			

CERTIFICAMOS que a empresa cadastrada acima qualificada atendeu aos requisitos para inscrição no CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS desta Prefeitura, conforme institui a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estando, pois, credenciado(a) a participar de licitações, guardada a devida conformidade e pertinência com o seu ramo de atividade.

Mauriti-CE, 22 de Janeiro de 2021.

Gislayne Bezerra Sampaio

Gislayne Bezerra Sampaio
Presidente
Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA DE MAURITI

Avenida Duriti Grande 05
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.059.289/0001-88 - CEP: 06617-270

“O USO DE DRÓGAS PREJUDICA A SAÚDE E INTERFERE A ESCOLA”

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/118811904213238119355>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 118811904213238119355-1
Data: 19/04/2021 15:35:25
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ55986-EB0B;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 15:40:11 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1904/2021 DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas, Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA



Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa VENUS SERVICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa VENUS SERVICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a VENUS SERVICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/04/2021 19:29:19 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa VENUS SERVICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 118811904213238119355-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b18b9ade6f80cb82088fddd7726c78d8c5a2e2d431724140548c659cc42684922194725ce66568097f923625e1a7a20f3713f96370f69fb23e3387062bc914719



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

